



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

**PROJETO DE LEI**

**Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar 46/2016, que “Instituiu o Código de Edificações Gerais do Município de Vila Velha, Espírito Santo”, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** O art. 148 da Lei Complementar nº 46, de 04 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 148. O dimensionamento das portas deverá obedecer à altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e vão livre maior ou igual à:*

*I - 1,10 m (um metro e dez centímetros) para porta principal das edificações de uso coletivo;*

*II - 0,80m (oitenta centímetros):*

*a) para portas de entrada de unidades comerciais, de serviços ou industriais;*

*b) de entrada social e de serviço nas unidades residenciais multifamiliares;*

*III - 0,70m (setenta centímetros) para portas de dormitórios;*

*IV - 0,60m (sessenta centímetros): portas de banheiros nas unidades residenciais, comerciais ou industriais.*

*§ 1º Nas unidades residenciais, comerciais, de serviço ou industriais com sanitários adaptados, as portas das cabines destinadas às pessoas com deficiência deverão ter, obrigatoriamente, dimensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros) de vão livre.*

*§ 2º As dimensões mínimas para circulação e corredores devem obedecer a largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).*

*§ 3º Durante a construção, caso solicitado pelo proprietário, a construtora deverá adequar as dimensões das portas para 0,80m (oitenta centímetros) na respectiva unidade.” (NR)*

**Art. 2º** O inciso I do art. 209 da Lei Complementar nº 46, de 04 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 209. (...)*

*(...)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

*I - privativo, quando se destinarem às unidades residenciais e ao acesso a compartimentos de uso limitado das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);" (NR)*

(...)

**Art. 3º** Fica revogada a Lei Complementar nº 059, de 28 de dezembro de 2017.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2022.

**JOEL RANGEL  
VEREADOR**

**RENZO MENDES  
VEREADOR**

**ROGÉRIO CARDOSO  
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto visa alterar o Código de Edificações Gerais do Município de Vila Velha, modificando e acrescentando dispositivos legais com o intuito principal de tratar de maneira mais atual e efetiva os parâmetros de dimensionamento mínimo de portas nas edificações residenciais, comerciais e industriais no Município de Vila Velha.

A Lei Complementar nº 46, de 04 de julho de 2016, instituiu o Código de Edificações Gerais do Município de Vila Velha, dispoendo em seu Capítulo II a respeito da implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística das edificações.

Com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015) que considera como acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, dentre outros, no qual com destinação de instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 3º, inciso I).

Em resumo, acessibilidade é permitir o acesso e o uso, com segurança e autonomia, dos espaços e mobiliários, equipamentos urbanos e edificações, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, possibilitando condições reais de movimentação corporal e deslocamento espacial. Assim, um ambiente acessível não depende apenas do dimensionamento das portas e nem se trata apenas de pessoas que necessitam do uso de cadeiras de rodas. A acessibilidade depende de necessidades específicas de cada pessoa.

Entretanto, não se pode impor tamanhos de portas, ou dentre outros quesitos, a ponto de inviabilizar projetos, sendo que é possível parametrizações que atendem muito bem à esse público e de nenhuma maneira atrapalha o empreendimento.

Sendo assim, o projeto prevê alterações no dimensionamento mínimo das portas no interior das unidades, sejam elas residenciais, comerciais ou industriais, facultando ao proprietário, ainda em fase de construção do empreendimento, solicitar à construtora um dimensionamento maior das portas internas de sua unidade, caso tenha necessidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

Assim, diante desse importante projeto que contribui muito com a população de nossa cidade, contamos com a contribuição dos demais parlamentares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2022.

JOEL RANGEL  
VEREADOR

RENZO MENDES  
VEREADOR

ROGÉRIO CARDOSO  
VEREADOR